

SERGIO BERMUDEZ

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA

PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEZUI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ

BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTTLER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA

ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TJPE / CATRIS

Recebi o(a) original com 5 folha(s).

acompanhado(a) de 1 documento(s).

Recife, 8 de 2 de 2024


Protocolo - TJPE / CATRIS

Recurso Especial nº 04278711-1

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos do recurso especial em epígrafe, no qual figura como recorrente, sendo recorrido JADIR CORREIA DOS SANTOS vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

11:54 08/02/2024 91090198 CATRIS

no art. 1.030, V, §1º c/c/ art. 1.042 do CPC, interpor agravo contra r. decisão de fls., que inadmitiu o recurso especial interposto.

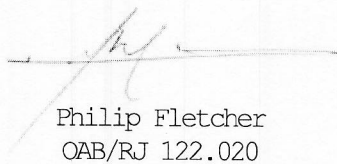
Assim, uma vez cumpridas as formalidades legais, requer a V.Exa. se digne determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ser distribuído a uma de suas Turmas, para que dele conheça e lhe dê provimento.

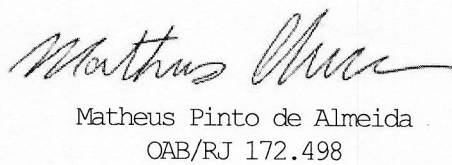
Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016


Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020


Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Razões da agravante,
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.

Eminente Ministro Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada foi publicada no Diário Oficial de 17/12/2020. Portanto, é manifestamente tempestivo este agravo, interposto hoje, dia 22.01.21, sexta-feira, dentro do prazo legal considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2020 até 20/01/2021.

A R. DECISÃO AGRAVADA

2. A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto por entender, equivocadamente, que "*seria imprescindível revolver o conteúdo fático-probatório dos autos...*".

3. Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

4. Isso porque, trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT por morte decorrente de trânsito, ocorrido em 2007, em que a autor, ora recorrido, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07.

5. O MM. Juízo a quo, ao julgar a apelação, aplicou a condenação sobre o valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

6. A norma do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

7. Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada, para aplicar a legislação antiga, ou seja, em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimos vigente no País.

8. Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação nova, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07 que, em caso de morte, prevê a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja-se a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

1. A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em 04.05.07 (v. acórdão recorrido).

2. Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

* * *

9. Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o

recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

10. Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, aplicando-se a indenização por invalidez permanente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 22 de janeiro de 2021.



Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498



Thiago Ravell
OAB/RJ 183.844



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE